

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....02

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....03

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 07 de janeiro de 2025

Publicação: Quarta-feira, 08 de janeiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

## PROCESSO Nº 015200/2025

PROCESSO RELACIONADO Nº 014697/2024, RELATOR: CONS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ASSUNTO: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TERESINA

PREFEITO MUNICIPAL: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/2025

Em Decisão Monocrática constante à peça 12.11 do presente Processo, esta Presidência decidiu reconsiderar a Decisão Monocrática 01-2024-GP (peça 4) e acolher parcialmente o pedido formulado pelo Município de Teresina “para AUTORIZAR o DESBLOQUEIO dos valores absolutamente necessários ao pagamento da folha de servidores municipais, efetivos e comissionados, que totalizam aproximadamente o valor de R\$ 134 milhões de reais bruto, que com eventuais descontos em razão das possíveis retenções totalizam R\$ 88 milhões de reais líquidos, conforme estimado pela DFPESSOAL (peça 9)”.

Embora a medida cautelar de bloqueio, exarada em Decisão Monocrática 01-2024-GP, **tenha sido adequada e proporcional ao seu tempo e objetivo, no contexto atual**, a manutenção do bloqueio inviabiliza a atuação da nova gestão em suas obrigações legais e administrativas.

À época, o bloqueio foi motivado por denúncias apresentadas pela atual gestão municipal, que manifestou preocupação legítima com a necessidade de garantir o pagamento dos salários dos servidores municipais, efetivos e comissionados, bem como das obrigações previdenciárias decorrentes. Havia, também, indícios de risco de gestão imprópria dos recursos públicos, o que justificou a adoção de uma medida célere e preventiva, voltada a resguardar os interesses coletivos e assegurar a regularidade na aplicação dos recursos municipais.

Contudo, **no contexto atual**, em que a nova gestão assume suas funções e responsabilidades, a permanência da medida cautelar tornou-se desproporcional, na medida em que restringe a capacidade da administração pública de exercer suas atribuições constitucionais e atender às demandas da população. A nova gestão necessita de acesso pleno aos recursos financeiros para planejar e implementar políticas públicas essenciais, como saúde e educação, e para honrar compromissos prioritários, incluindo os pagamentos salariais e previdenciários.

A manutenção do bloqueio neste momento compromete a continuidade administrativa e a prestação de serviços essenciais, criando entraves para a execução de medidas fundamentais ao funcionamento e ao desenvolvimento do município de Teresina. Ressalte-se que o bloqueio, em seu momento inicial, foi adequado para prevenir potenciais irregularidades, **mas a evolução do cenário e a nova conjuntura administrativa exigem uma reavaliação baseada nos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade**.

Portanto, torna-se imperativo que os recursos públicos sejam desbloqueados, permitindo à nova gestão não apenas o cumprimento de suas obrigações legais e administrativas, mas também a adoção de medidas que garantam a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais. Ao mesmo tempo, deve-se reforçar a implementação de mecanismos de controle e monitoramento que assegurem a transparência, a legalidade e a eficiência no uso dos recursos municipais, resguardando os interesses da coletividade.

O respeito aos princípios da **transparência, legalidade e eficiência** é imperativo, especialmente para assegurar o uso responsável e eficaz dos recursos públicos, com a devida prestação de contas à sociedade. O princípio da **transparência exige que todas as ações sejam acompanhadas de comprovação detalhada de sua fundamentação e execução, garantindo à sociedade o acesso às informações necessárias para o controle social**. Já o princípio da **legalidade** estabelece que a Administração Pública **deve atuar em conformidade com a legislação vigente**, o que inclui a adoção de medidas proporcionais e justificadas às circunstâncias. Por fim, o princípio da **eficiência** impõe à gestão pública a obrigação de promover os resultados esperados de forma ágil e efetiva, buscando o bem-estar da coletividade.

Logo, a nova gestão municipal, ao assumir suas atribuições constitucionais, enfrenta o desafio de garantir a transparência, a legalidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, **sendo indispensável que disponha dos meios financeiros necessários para tal**.

A liberação das contas, desde que acompanhada de controles adequados, permitirá a retomada da governança municipal em conformidade com os princípios da transparência, legalidade e eficiência, assegurando que os recursos sejam aplicados de maneira responsável e em benefício da coletividade.

Diante do exposto, e considerando que o desbloqueio parcial já autorizado em Decisão Monocrática (peça 12.11) permitiu o pagamento dos servidores municipais sem prejuízo às medidas de controle fiscal e financeiro deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **DESBLOQUEIO** integral das contas do Município de Teresina, mantidos os mecanismos de controle e monitoramento para assegurar a regularidade e a transparência na utilização dos recursos públicos.
2. Pela expedição de ofício ao Município de Teresina, reforçando a necessidade de comprovação periódica do cumprimento das obrigações previdenciárias e fiscais, conforme exigido pela legislação e normativos vigentes.
3. Pelo acompanhamento contínuo da gestão financeira do Município, por meio das unidades técnicas competentes desta Corte de Contas, para garantir que os recursos sejam aplicados com eficiência e em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública.
4. Ressaltar que a nova gestão deve observar rigorosamente a legislação aplicável, com prioridade para a regularização dos pagamentos previden-

ciários pendentes e a prestação de contas ao TCE/PI, em conformidade com a IN TCE/PI nº 05/2023 e demais normativas.

**Dê-se ciência imediata** desta decisão ao Prefeito Municipal de Teresina (PI), Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho.

**Notifiquem-se** as Instituições Financeiras para que procedam ao imediato **desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Teresina (PI), nos exatos termos desta decisão.**

As notificações aqui determinadas devem ser feitas de forma mais célere possível, devendo-se confirmar a sua realização.

Notifique-se o(s) interessado(s), publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos a Secretaria das Sessões para publicação de praxe.

*(assinado eletronicamente)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE/PI – Relator de Plantão (art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei nº 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno)



## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA EM REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

- CONTRATO Nº 1010166061/2024

#### PROCESSO SEI 104167/2024

CONTRATANTE/ACESSANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA/DISTRIBUIDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ: 06.840.748/0001-89)

OBJETO: Prorrogação do prazo para ligação elétrica realizada distribuidora de energia acima, a afim de evitar risco de aplicação de multa para ambas as partes, relacionadas à energização e à disponibilização da infraestrutura de ligação.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogação da solicitação de ligação elétrica está prevista para janeiro de 2025 para agosto de 2025.

VALOR: O presente Termo Aditivo não prevê despesa para este TCE-PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.124, inc. I alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2024.

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 073/2024/TCE-PI**

**PROCESSO SEI 104469/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ:18.882.625/0001-34);

OBJETO: Contratação da obra de engenharia visando a construção do edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas a seguir, cabendo à CONTRATADA executá-los de acordo com o Edital da Concorrência nº 01/2024;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data da assinatura do Contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021;

VALOR: R\$ 9.399.000,00 (nove milhões trezentos e noventa e nove mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 – Tribunal de Contas do Estado II. Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 – Gestão Estratégia, Melhoria e Ampliação IV. Elemento de Despesa: 449051 – Obras e Instalações V. Plano Interno: 00001 – Não definido VI. Nota de Empenho: 2024NE01698;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2024

